



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.129 - SP (2011/0243921-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ GAMA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ZANARDI HORIO MEDINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVENDO O RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Falta de prequestionamento do art. 43 do CDC. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Ausência de demonstração clara e objetiva da violação de dispositivos legais. Incidência do enunciado sumular n.º 284/STF.

3. A revisão do *quantum* da multa cominatória, embora cabível em hipóteses excepcionais, não se aplica ao presente caso, porquanto fixado em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Dissídio jurisprudencial não configurado. Acórdão paradigma oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão objurgado. Súmula 13/STJ.

5. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.129 - SP (2011/0243921-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ GAMA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ZANARDI HORIO MEDINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão singular de relatoria deste signatário, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de apelação cível, assim ementado (fls. 262-263):

Ação de indenização - Concedida tutela antecipada para que o banco requerido retire ou se abstenha de lançar o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária - Hipótese dos autos que permite a manutenção da r. decisão de primeiro grau - Ausência de lesividade ao recorrente quanto à ordem para não proceder à negativação.

Multa diária - Valor mantido, eis que razoável - Recurso não provido (e-fls. 129).

Nas razões do especial (fls. 134/142), o recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 43 do Código de Defesa do Consumidor, 273 e 461, § 6º, do CPC e à Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001. Sustentou, em síntese, que comprovado nos autos o inadimplemento da obrigação contratual, legítima é a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, mormente quando, no contrato, há previsão para tal. Sustentou, ademais, ser imperiosa a revogação da liminar, porquanto não demonstrados os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Por fim, insurgiu-se contra a multa aplicada, asserindo, para tanto, inexistir parâmetros para a sua fixação. No ponto, e alternativamente, pleiteou a redução do seu valor, em obediência ao princípio da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local negou seguimento ao apelo especial, ao entendimento de que aplicável, no caso, a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo (fl. 160-166), o insurgente limitou-se a reiterar os argumentos expendidos no próprio apelo nobre.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator negou provimento ao agravo, ante as seguintes razões: a) falta de prequestionamento do art. 43 do CDC (Súmula 211/STF); b) indicação genérica de violação à LC 105/2001 (Súmula 284/STF); c) a análise da suposta ofensa ao art. 273 do CPC esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; d) desnecessária a reforma do valor da multa aplicada, porquanto fixada com moderação; e) incidência da Súmula 13/STJ quanto ao dissídio interpretativo.

Irresignado, o insurgente alega, em síntese, que: a) os dispositivos de lei federal tidos por violados foram devidamente citados nas razões do apelo especial, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 282 e 284 da Corte Suprema; b) não pretende o revolvimento de fatos e provas, pugnando pelo afastamento da Súmula 7 desta Corte; c) o dissídio jurisprudencial fora devidamente demonstrado.

Requer, assim, a retratação da decisão atacada, ou sua apresentação para julgamento perante a eg. Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.129 - SP (2011/0243921-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVENDO O RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Falta de prequestionamento do art. 43 do CDC. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Ausência de demonstração clara e objetiva da violação de dispositivos legais. Incidência do enunciado sumular n.º 284/STF.

3. A revisão do *quantum* da multa cominatória, embora cabível em hipóteses excepcionais, não se aplica ao presente caso, porquanto fixado em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Dissídio jurisprudencial não configurado. Acórdão paradigma oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão objurgado. Súmula 13/STJ.

5. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância, e defendendo a não incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 284 do STF, 7 e 13 do STJ.

Assim, o *decisum* hostilizado merece ser mantido, tendo em vista os seguintes fundamentos:

1. A matéria inserta no art. 43 do CDC não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, incidindo no ponto, desse modo, analogamente, o Enunciado Sumular n.º 282/STF, que declara ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A assertiva de afronta à Lei Complementar n.º 105/2001 esbarra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete da Súmula 284/STF, na medida em que a falta de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Inadmissível o exame do especial no ponto em que se busca a reforma do julgado quanto ao deferimento da tutela antecipada.

No caso, a Corte de origem firmou expressamente que a retirada do nome da agravada do rol dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não causa nenhum prejuízo de difícil reparação ao recorrente, até porque essa ordem não impede de cobrar o crédito que entende lhe pertencer. Assentou, ainda, que não foi comprovada a inadimplência por força da litigiosidade sobre a dívida, ou seja, há discussão em torno do débito.

Assim, para alteração da conclusão obtida no aresto hostilizado, imprescindível seria a realização de novo enfrentamento do quadro fático delineado na demanda, providência inadmissível em sede de recurso especial.

Com efeito, a obtenção de tutela antecipada subordina-se à presença de requisitos expressamente previstos em lei (art. 273 do CPC): a) prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte; b) reversibilidade da medida; e, alternativamente, c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou d) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Descabido, portanto, o pronunciamento desta Corte sobre o preenchimento de tais pressupostos, porquanto os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. PECULIARIDADES DA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido." (AgRg no Ag 929134/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 1º.4.2008).

4. No que concerne à multa diária fixada pelo Tribunal *a quo*, também não prospera a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a sua imposição, a fim de conferir coercibilidade a determinação judicial consistente em obrigação de fazer, é perfeitamente cabível.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE NOME INSCRITO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[...].

5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão de inscrição nos serviços de proteção ao crédito.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 780.936/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 19/5/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ART. 461 CPC. VALOR DA MULTA. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. Revela-se assente nesta Corte Superior que a decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento e efetiva-se no próprio processo em que é proferida, dispensando ação subsequente. Precedentes.

2. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida nas razões de recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 783.017/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ de 10.05.2010).

Processual civil. Bancário. Agravo em recurso especial. Ação revisional. Contrato de alienação fiduciária. Multa diária. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É possível a fixação de multa para o caso de descumprimento pela instituição financeira da determinação judicial de retirada de restrição creditícia. Agravo não provido. (AgRg no REsp 936.327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/03/2008).

No caso em destaque, o *quantum* diário fora fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e limitado à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da determinação judicial, valor esse que atende aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, razão por que merece ser mantido.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplica-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$ 28.050,00, em 13/01/2010 - fl. 57) em desfavor do recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0243921-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 105.129 / SP**

Números Origem: 3159823520108260000 5640120100224980 990103159829

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BEATRIZ GAMA SILVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA ZANARDI HORIO MEDINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ GAMA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA ZANARDI HORIO MEDINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.